



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.005865/90-95
Recurso nº 000.000 Voluntário
Resolução nº **1802-000.072 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente A. MADEIRA IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.63/64 contra decisão da DRF/Vitória – decisão monocrática (fls.58/59) que julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito crédito tributário do auto de infração da CSLL do ano-base 1989.

Quanto aos fatos, consta do auto de infração da CSLL (fls. 01/03):

- em 12/09/1990, foi lavrado o auto de infração da CSLL (lançamento reflexo), ano-base 1989, para constituição do crédito tributário no montante de **9.701,63 BTNF**, assim discriminado (fls. 01/03):

a) CSLL.....6.259,12 BTNF

b) Juros de mora (até 30/09/1990) 312,95 BTNF

c) Multa proporcional (50%) 3.129,56 BTNF

- descrição da infração imputada (infração reflexa):

(...)

- *EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989*

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução do Lucro Líquido do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

(...)

- memória de cálculo da CSLL:

a) base de cálculo (valor tributável da infração reflexa): **CR\$ 754.035,92;**

b) alíquota: 10%;

c) $CR\$ 754.035,92 \times 0,10 = 75.403,59/1,10 = CR\$ 68.548,71;$

d) conversão p/ BTNF: $68.548,71/10,9518 = \mathbf{6.259,12 BTNF};$

- enquadramento legal da infração: arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, alterada pelo art. 2º da Lei nº 7856/89;

- lançamento principal: no auto de infração do IRPJ, lavrado também em 12/09/1990, exercício 1990, ano-base 1989, o valor da infração de **CR\$ 754.035,92** foi apurada e está descrita da seguinte forma, conforme cópia (fl. 11), *in verbis*:

(...)

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989

3.1.- FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA

Idem, idem, Item 2.1. deste Auto, conforme se demonstra no Quadro Demonstrativo (QD) nº 06.....CR\$ 275.541,24

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO *Compensação indevida de prejuízo no ano-base de 1988 em decorrência de infração apurada pela Fiscalização conforme Item 2.1. do presente Auto, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 07, com infração ao disposto no art. 382 do RIR -Dec. nº 85.450/80.*

Valor do prejuízo corrigido indevidamente compensadoCR\$ 478.494,68

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO CR\$ 754.035,92

ENQUADRAMENTO LEGAL:Autuação com base nos arts. 645 e 676, III, do RIR aprovado pelo Dec. 85. 450/80.

(...)

A contribuinte tomou ciência do auto de infração da CSLL, por via postal, em 21/09/1990, conforme Aviso de Recebimento –AR (fl. 16) e pediu, em 11/10/1990, prorrogação de prazo para apresentação de impugnação aos autos de infração, conforme petição (fl. 17).

O fisco concedeu dilação de prazo para apresentação de impugnação até 07/11/1990 (prazo fatal), conforme despacho de 16/10/1990 (fl. 18) e ciência pela contribuinte em 16/10/1990 (fl. 19).

Em 07/11/1990, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 20, cujas razões são as seguintes, *in verbis*:

(...) vem, tempestivamente, fazer IMPUGNAÇÃO de lançamento ex-officio de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, sobre o lucro líquido, feito por decorrência ou reflexo do do Auto de Infração nº 613/90 (processo nº 10783.005889/90-53), exigindo imposto de renda por alegada redução indevida de sua base de cálculo, o qual foi regularmente impugnado perante V.Sa.

1. É incontroverso que, tratando-se de tributação reflexa, a decisão que vier a ser proferida no processo principal pré-julga os processos decorrentes, na mesma instância administrativa (Ac. 101.77.064/87 - DOU de 11-03-87), não podendo estes últimos serem julgados antes daquele.

Confia, portanto, em que a autuação será julgada improcedente, cancelando-se as exigências tributárias, posto que, como demonstrado naquela impugnação, não tem fundamentação fática ou jurídica válida.

2. *Cumpre destacar que a referida contribuição é exigida inconstitucionalmente, o que se argúi logo aqui, em atenção ao princípio dispositivo.*

(...)

O Delegado da DRF/Vitória, em decisão nonocrática de 23/07/1993 (fls.53/54), julgou procedente o lançamento do crédito tributário da CSLL do ano-base 1989 (lançamento reflexo), pois no processo principal (IRPJ), que abarcou os anos-base de 1987, 1988 e 1989, o valor tributável de CR\$ 754.035,92 do ano-base 1989 (infrações: falta de constituição de provisão do imposto de renda CR\$ 275.541,24 e compensação indevida de prejuízo CR\$ 478.494,68), fora mantido.

Ciente desse *decisum* em 05/08/1993 (fl. 56), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/08/1993** de fls. 57/58, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão recorrida rejeitou as razões da impugnação, pois, em se tratando de lançamento reflexo, segue a sorte do lançamento principal, na mesma extensão;

- que, entretanto, naquele processo matriz, a impugnação foi julgada procedente em parte e ao mesmo tempo aumentou a penalidade; que ofereceu impugnação a esse agravamento da penalidade e recurso voluntário quanto ao que ficou mantido da autuação originária;

- que, se provido o recurso no processo matriz, igual provimento merecerá o presente apelo, para reforma da decisão aqui atacada, na mesma extensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca do auto de infração da CSLL do ano-calendário 1989 (lançamento reflexo). Processo principal (IRPJ) nº 10783.005889/90-53.

O presente processo depende da sorte do julgamento do processo principal, em face da relação de prejudicialidade desta lide, em relação àquela.

No processo principal, em face de agravamento da penalidade do IRPJ pela DRF/Vitória, houve a apresentação, simultânea, de impugnação quanto ao agravamento da multa e recurso voluntário quanto a outras matérias.

Em face disso, os autos daquele processo, primeiro, foram endereçados à DRJ/Rio de Janeiro I para julgamento da questão da majoração da penalidade. Após o julgamento dessa questão, os autos daquele processo seriam, então, remetidos ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, para apreciação do Recurso Voluntário.

Por sua vez, os autos do presente processo (lançamento reflexo), antes da subida daqueles autos (processo principal), já estavam no Conselho de Contribuintes em 17/09/1993; foram, por conseguinte, devolvidos à DRF/Vitória em 23/08/2004, para serem apensados ao processo principal, e posterior retorno, subida simultânea, ao Conselho para apreciação conjunta do Recurso Voluntário (fls. 66/68).

Entretanto, o processo principal (IRPJ) – processo nº 10783.005889/90-53 - foi encerrado em 03/12/2003, por julgamento da impugnação – Decisão – Acórdão DRJ/Rio de Janeiro I nº 2.257/2002 de 14/11/2002, conforme tela -histórico –SINCOR - PROFISC (fls.72/81).

Em relação aos autos do presente processo (lançamento reflexo), o SEORT/DRF- Vitória, em despacho fundamentado, - fazendo alusão ao Acórdão nº 2.257, de 14/11/2002, da DRJ/Rio de Janeiro I, proferido no processo principal e sem juntar cópia do referido Acórdão -, concluiu pela sua remessa ao CARF, para julgamento (fls.83/84), *in verbis*:

(...)

Findo o processo principal, o qual foi objeto de encerramento no PROFISC junto ao SECAT desta DRF, o presente foi encaminhado a este SEORT em 13 de março de 2003, para apreciação quanto à pertinência de se proceder, também, ao encerramento.

A esse respeito importa consignar que, ante o desfecho do processo principal, vide cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2257, de 14/11/2002, às fls. 75 a 82, cabe apenas retomar o trâmite voltado ao julgamento

do Recurso Voluntário de fls. 53 e 54, razão pela qual proponho o encaminhamento ao SECAT, para ciência deste despacho e remessa dos presentes autos ao competente Conselho de Contribuintes, sem prejuízo das devidas anotações junto ao PROFISC no sentido do registro da atual fase processual.

(...)

Nesse despacho, transcrito acima, consta a alusão da existência de cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2.257, de 14/11/2002 (fls. 75/82), proferido no processo nº 10783.005889/90-53 (lançamento principal); entretanto, nos presentes autos (lançamento reflexo), inexistente tal cópia desse acórdão.

Para resolução da lide deste processo (lançamento reflexo - CSLL), torna-se mister a juntada de cópia do citado acórdão prolatado no processo nº 10783.005889/90-53 (lançamento principal- IRPJ).

Em face do exposto, propugno pela Conversão do Julgamento em Diligência, determinando o retorno dos autos à DRF/Vitória para juntada de cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2.257, de 14/11/2002.

Cumprida a solicitação, retornem os autos para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel